SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172874 - MG (2026/0041274-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	JOSE SIMAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREMISSA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE SOBRESTAMENTO. SEGUNDA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL POR ÓBICES PRÓPRIOS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA INADMISSÃO (IMPROPRIEDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DECRETO REGULAMENTAR, POR NÃO SE ENQUADRAR COMO LEI FEDERAL). ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. DISPOSITIVO ÚNICO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O agravo interno merece provimento para afastar premissa equivocada de sobrestamento, uma vez que a decisão da instância de origem inadmitiu o recurso especial por fundamentos próprios, superando-se o óbice de cabimento do agravo em recurso especial.

2. É ônus da parte agravar refutando, de modo específico, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade. No caso, o agravo em recurso especial não impugnou o fundamento relativo à impossibilidade de exame de suposta violação a decreto regulamentar, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

3. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundado em múltiplos óbices, devendo ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial.

Documento eletrônico VDA59051991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2bf3d8d8-add2-4574-9664-e3277c375794

5. Agravo interno provido para reformar a decisão quanto ao cabimento e, nessa extensão, não conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59051991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2bf3d8d8-add2-4574-9664-e3277c375794

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172874 - MG (2026/0041274-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	JOSE SIMAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREMISSA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE SOBRESTAMENTO. SEGUNDA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL POR ÓBICES PRÓPRIOS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA INADMISSÃO (IMPROPRIEDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DECRETO REGULAMENTAR, POR NÃO SE ENQUADRAR COMO LEI FEDERAL). ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. DISPOSITIVO ÚNICO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O agravo interno merece provimento para afastar premissa equivocada de sobrestamento, uma vez que a decisão da instância de origem inadmitiu o recurso especial por fundamentos próprios, superando-se o óbice de cabimento do agravo em recurso especial.

2. É ônus da parte agravar refutando, de modo específico, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade. No caso, o agravo em recurso especial não impugnou o fundamento relativo à impossibilidade de exame de suposta violação a decreto regulamentar, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

3. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundado em múltiplos óbices, devendo ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial.

Documento eletrônico VDA58765357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: f3739c6d-4d0b-473e-b766-08c3d71a8479

5. Agravo interno provido para reformar a decisão quanto ao cabimento e, nessa extensão, não conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 314-315).

Pondera a parte agravante que a decisão parte de premissa equivocada ao considerar incabível o agravo em recurso especial por suposta inadequação da via eleita (fls. 321-326).

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 336-339).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 352-361):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO CONVERSÃO DA PENALIDADE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS.
>
> Parecer pela admissão do agravo e na sequência, pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece provimento.

A DPU sustenta a prejudicialidade do agravo interno, em razão de pedido de desistência formulado pelo IBAMA relativamente ao agravo em recurso especial (fl. 313), reiterando a necessidade de apreciação desse requerimento (fls. 327-328) e pugnando pelo não conhecimento do agravo interno por comportamento processual contraditório (fls. 336-339).

No caso, a decisão agravada (fls. 314-315) não apreciou a petição de desistência (fl. 313). Supervenientemente, verifica-se que a controvérsia do agravo interno cinge-se à correção da premissa de cabimento adotada pela Presidência e, nessa extensão, à análise da dialeticidade do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil, à luz da decisão de inadmissibilidade do TRF6 (fls. 288-290).

Ainda que se reconheça a existência do pedido de desistência do agravo em recurso especial, subsiste interesse na correção da premissa de incabimento fixada na decisão agravada, porquanto o recurso do art. 1.042 do Código de Processo Civil foi

Documento eletrônico VDA58765357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: f3739c6d-4d0b-473e-b766-08c3d71a8479

interposto contra decisão do TRF6 que inadmitiu o recurso especial por óbices próprios (fls. 288-290), e não contra decisão de sobrestamento. Superada essa etapa, passa-se à análise da dialeticidade, questão apta a resolver o agravo em recurso especial independentemente da apreciação do pedido de desistência, que não foi objeto da decisão agravada.

Assim, rejeito a preliminar.

A decisão agravada parte de premissa equivocada ao tratar o caso como de sobrestamento (fls. 314-315). A segunda decisão de admissibilidade, proferida já pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, não sobrestou, mas inadmitiu o recurso especial por óbices próprios (fls. 288-290). Supera-se, assim, o óbice de cabimento.

Superado o ponto, o agravo em recurso especial não comporta conhecimento por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

Da simples leitura da decisão de admissibilidade (fls. 288-290), é possível observar que o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (i) a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) impossibilidade de exame de alegação de violação de dispositivos de decreto regulamentar, tendo em vista que estes não estão incluídos no conceito de lei federal.

Conforme se verifica das razões do agravo do art. 1.042 do CPC (fls. 296-299), o IBAMA não refutou, de modo específico e suficiente, o fundamento autônomo da decisão recorrida atinente à “impossibilidade de exame de suposta violação a decreto regulamentar, por inadequação ao conceito de lei federal” (fls. 288-290). Limitou-se a sustentar a discricionariedade administrativa na conversão da multa e a colacionar precedentes, sem enfrentar o óbice infralegal destacado pela Presidência do TRF6.

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Documento eletrônico VDA58765357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: f3739c6d-4d0b-473e-b766-08c3d71a8479

Por fim, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único. Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

No caso concreto, como visto, a impossibilidade de exame de alegação de violação de dispositivos de decreto regulamentar, tendo em vista que estes não estão incluídos no conceito de lei federal. Em contrapartida, o agravo não enfrentou, de modo específico, esse fundamento autônomo. Tal conduta processual não satisfaz a dialeticidade exigida pelo art. 932, inciso III, do CPC, nem afasta a incidência da Súmula n. 182/STJ.

No caso concreto, permanecendo incólume o fundamento relativo à inviabilidade de conhecimento de alegada violação de decreto (fls. 288-290), e não

Documento eletrônico VDA58765357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: f3739c6d-4d0b-473e-b766-08c3d71a8479

havendo impugnação específica a esse óbice nas razões do agravo em recurso especial (fls. 296-299), impõe-se o não conhecimento do agravo pela falta de dialeticidade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para, reformando a decisão da Presidência quanto ao cabimento (fls. 314-315), NÃO CONHECER do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (art. 932, inciso III, do CPC; Súmula n. 182/STJ).

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: f3739c6d-4d0b-473e-b766-08c3d71a8479

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.172.874 / MG

Número Registro: 2026/0041274-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00185452420084013800 185452420084013800

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	: JOSE SIMAO DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	: JOSE SIMAO DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59019718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:30
Código de Controle do Documento: df4e67f9-04fc-4bd3-9835-5a2bc2fab97d

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:30
Código de Controle do Documento: df4e67f9-04fc-4bd3-9835-5a2bc2fab97d